



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.706 - MG (2010/0167479-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WESLEY DE MOURA
ADVOGADO : RONALDO ROCHA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY DE MOURA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* do crime e a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.706 - MG (2010/0167479-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WESLEY DE MOURA
ADVOGADO : RONALDO ROCHA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY DE MOURA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WESLEY DE MOURA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.10.045843-9/000).

Consta dos autos que, em 1.3.2007, nos autos do Feito n.º 105.07.217299-9 (Ação Penal n.º 105.08.262731-3), o Juízo singular decretou a custódia preventiva do paciente, aos seguintes fundamentos (fls. 59/61):

"(...)

O delito gerou grande repercussão na comarca, uma vez que, em tese, **o investigado contribuiu para que fosse apropriada vultosa quantia dos cofres públicos municipais**, sendo tais fatos noticiados em todos os meios de comunicação.

A CAC anexada aos autos demonstra que o investigado responde a diversos inquéritos e processos, inclusive perante a Justiça Federal, já possuindo condenações criminais transitadas em julgado.

As reiteradas condutas criminosas do investigado trazem insegurança à sociedade, perturbando a ordem pública.

"(...)

Pelo exposto, com fulcro no art. 312 do CP, para garantir a ordem pública, decreto a prisão preventiva do investigado Wesley de Moura."

Irresignada, a defesa impetrou prévio writ, tendo a Corte de origem, em 23.5.2007, denegado a ordem, *in verbis* - HC n.º 1.0000.07.453639-5/000 (fl. 191):

"(...)

In casu, há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime de peculato.

"(...)

Data venia, a garantia da ordem pública em que a decisão se apegou para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva restou suficientemente exposta e baseada na lei processual penal, não havendo correção a ser efetuada em sede de writ.

Assim, a restrição da liberdade do ora paciente constitui sacrifício individual em prol da segurança e tranquilidade da coletividade.

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que, em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só descaracteriza o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Ademais, revelam os autos que o paciente fugiu do distrito de culpa, estando em local incerto e não sabido.

(...)"

Em 19.5.2008, o paciente foi denunciado por suposta incursão aos artigos 288 e 312, *caput*, do Código Penal, bem como ao artigo 1º, incisos V e VII, § 1º, inciso II, § 2º, inciso I e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998.

Ao apreciar o pedido de revogação da custódia preventiva, nos autos do Feito n.º 105.08.281851-6 (Ação Penal n.º 105.08.262731-3), o Juízo de primeiro grau, em 4.11.2008, o indeferiu (fls. 67/73).

A defesa impetrou novo *writ*, tendo o Tribunal estadual, em 27.1.2009, denegado a ordem, consignando - HC n.º 1.0000.08.488247-1/000 (fl. 87):

"(...)

Data venia da exegese dos autos, observa-se que este *habeas corpus* é uma reiteração de *habeas corpus* anterior, como deixo aqui na decisão manifestada.

(...)

Desta forma, houvesse fato novo a ensejar o constrangimento ilegal do paciente, nós poderíamos examinar a espécie. Nada houve que pudesse alterar a situação processual do impetrante. Então, nesta parte, eu estou denegando a ordem por reiteração de pedido e fazendo aqui constar jurisprudência a respeito.

(...)"

Ao apreciar novo *habeas corpus* impetrado pela defesa, o Tribunal *a quo*, em 14.09.2010, não conheceu da impetração, nos seguintes termos - HC n.º 1.0000.10.045843-9/000 (fls. 199/201):

"2 - Fundamentação - Não conheço da impetração, já que ausentes os requisitos para a sua admissão.

Cuida-se de pedido de *Habeas Corpus*, almejando o paciente a revogação da prisão preventiva, posto que decretou o impetrado a referida prisão sem a devida fundamentação.

Verifica-se inicialmente que as ilações presentes neste *writ* já foram apreciadas em impetração anterior - *Habeas Corpus* de n.º 4536392-30.2007.8.13.0000, conforme informações prestadas pelo impetrado (f. 47).

Apresentando-se portanto as alegações acima mera reiteração de pedido anteriormente já julgado, impossível se torna o conhecimento deste *mandamus*.

(...)

3 - Conclusão - Ante o exposto não conheço da impetração."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega que "as impetrações se deram em épocas processuais diferentes, haja vista que o primeiro *habeas corpus* (fls. 89/91), ainda na fase policial" e que "esgrimava a ausência de fundamentação do decreto prisional" (fl. 2). Já a segunda impetração alegava falta de justa causa para o prévio encarceramento para resguardo da ordem pública.

Defende que não estão presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que carece de fundamentação idônea a manutenção da custódia cautelar do acusado.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade ao paciente, "considerando a falta de justa causa para o decreto prisional sob o argumento de garantia da ordem pública, agravado pela ausência de justa causa para não conhecer da impetração" (fl. 3).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 221/224), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 264/426, e ao Juízo singular, trazidas às fls. 230/262.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Juarez Tavares (fls. 429/436), pela concessão da ordem.

Foram proferidos despachos às fls. 438 e 472 solicitando informações complementares ao Juízo de origem, acostadas às fls. 441/451, 454/470 e 475/492.

Notícias juntadas aos autos e colhidas no sítio do Colegiado estadual dão conta de que o feito encontra-se na fase da apresentação das alegações finais (fls. 494/502 e 503), estando ainda o paciente em local incerto e não sabido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.706 - MG (2010/0167479-5)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* do crime e a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 1º.3.2007, pelo magistrado singular para a decretação da prisão preventiva (fls. 59/61):

"(...)

O delito gerou grande repercussão na comarca, uma vez que, em tese, **o investigado contribuiu para que fosse apropriada vultosa quantia dos cofres públicos municipais**, sendo tais fatos noticiados em todos os meios de comunicação.

A CAC anexada aos autos demonstra que o investigado responde a diversos inquéritos e processos, inclusive perante a Justiça Federal, já possuindo condenações criminais transitadas em julgado.

As reiteradas condutas criminosas do investigado trazem insegurança à sociedade, perturbando a ordem pública.

"(...)

Pelo exposto, com fulcro no art. 312 do CP, para garantir a ordem pública, decreto a prisão preventiva do investigado Wesley de Moura."

Na data de 4.11.2008, indeferiu-se pleito de revogação da custódia provisória sob os seguintes termos (fls. 67/73):

"(...)

Os fatos que ensejaram a ação penal *sub judice* emanam do desvio de verbas públicas dos cofres do Município de Governador Valadares, havendo indícios suficientes de que o requerente/acusado concorreu para a apropriação da vultosa quantia de R\$ 1.759.287,50 (um milhão e setecentos e cinquenta e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais, cinquenta centavos).

Foi decretada, a prisão preventiva do requerente/acusado na data de 01/03/2007, perante este Juízo, em atendimento à representação feita pela autoridade policial, endossada pelo Ministério Público, para garantia da ordem pública, uma vez que o acusado é reincidente, possuindo várias condenações criminais transitadas definitivamente em julgado, consoante revela a CAC juntada às fls. 10/15, e responde a diversos outros inquéritos e processos, inclusive perante a Justiça Federal.

A respeito da periculosidade do agente como forma de se ameaçar a ordem pública, doutrina e jurisprudência têm entendido pela sua admissibilidade, uma vez que a demonstração, através dos antecedentes criminais, de que o paciente vem se dedicando à prática de crimes, leva a crer que sua liberdade possa vir a representar a oportunidade de novamente delinquir.

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, não houve modificação fática hábil a abalar os fundamentos do decreto de custódia cautelar do requerente/acusado, razão pela qual não vislumbro a descaracterização do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*.

É que a imputação feita ao requerente nos autos do processo-crime n.º 0105.08.262731-2 gerou grande repercussão na cidade e Comarca de Governador Valadares, uma vez que o requerente teria, em tese, concorrido para a apropriação de vultosa quantia dos cofres públicos municipais, sendo certo que tais fatos foram noticiados em todos os meios de comunicação.

Outrossim, os crimes pelos quais o requerente está sendo acusado, quais seja, aqueles tipificados no art. 288 c/c art. 312, *caput*, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 1º, incisos V e VII, § 1º, inciso II, § 4º, DA Lei n.º 9.613/98, por várias vezes, prejudicam frontalmente a ordem pública, diante da manifesta lesão causada aos cofres públicos, à ordem patrimonial de R\$ 1.759.287,50 (um milhão e setecentos e cinquenta e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e, via de consequência, a todos os cidadãos valadarenses.

Portanto, tendo o decreto de custódia cautelar se fundado em indícios suficientes de autoria e prova da existência do(s) delito(s), a que se acresce a necessidade de manter-se a 'ordem pública', descogita-se, no caso, eventual constrangimento ilegal em se manter a custódia provisória do requerente, eis que fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP.

Ademais, conforme bem aduzido pelo *Parquet*, as afirmações do requerente no sentido de que se ausentou do distrito da culpa em razão de ameaças não merecem credibilidade, uma vez que o requerente se vale de uma premissa genérica que não tem o condão de descaracterizar o decreto prisional exarado em seu desfavor.

Frise-se que, caso ameaças tivessem sido perpetradas em desfavor do requerente, este teria pelo menos acionado a polícia, o que, *data venia*, não ocorreu.

Apresentando o caráter *rebus sic stantibus*, o decreto de prisão preventiva somente deve ser revogado diante de fato novo que faça desaparecer as condições e requisitos previstos em lei, o que não se verifica no presente caso, *concessa venia*.

Cabe a prisão preventiva quando ficarem demonstrados o *fumus boni juris* (pressupostos da prisão preventiva), o *periculum in mora* (fundamentos da prisão preventiva), e estando presentes as condições de sua admissibilidade.

O *fumus boni juris* é indubitado, ante a comprovada materialidade dos crimes e os suficientes indícios de autoria delitiva, devendo o exame aprofundado da prova ocorrer durante a instrução criminal.

Também se fazem presentes os requisitos de admissibilidade, já que os crimes em questão são apenados com reclusão, não se podendo olvidar que a Lei n.º 9.034/95 é aplicável ao caso concreto, diante da prática, em tese, de crimes por organização criminosa, conforme narrado na denúncia.

(...)

Mediante tais considerações, em detida análise do caso concreto, tenho que a prisão cautelar do requerente/acusado, no momento, deve ser mantida, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou, em 23.5.2007 - HC n.º 1.0000.07.453639-5/000 -, *verbis* (fl. 191):

"(...)

In casu, há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime de peculato.

(...)

Data venia, a garantia da ordem pública em que a decisão se apegou para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva restou suficientemente exposta e baseada na lei processual penal, não havendo correção a ser efetuada em sede de *writ*.

Assim, a restrição da liberdade do ora paciente constitui sacrifício individual em prol da segurança e tranquilidade da coletividade.

(...)

Portanto, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que, em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só descaracteriza o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Ademais, revelam os autos que o paciente fugiu do distrito de culpa, estando em local incerto e não sabido.

(...)"

Verifica-se que foi decretada a custódia provisória pelo Juízo de origem, fundamentalmente, em razão do *modus operandi* delitivo e reiteração delitiva. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Relativamente à atuação do acusado, eis o que se disse na exordial acusatória (fls. 31/35):

"(...)

Nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2007 na Prefeitura Municipal de Governador Valadares, valendo-se de facilidade que lhes proporcionava a qualidade de funcionários públicos, Alexsandra Generoso, Diretora do Departamento Financeiro, e sua Assistente, Noelza Rodrigues, desviaram dinheiro da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, em proveito próprio e alheio.

Alexsandra e Noelza, sob a alegação de pagamento de fornecedores pendentes, deram destinação diversa a valores monetários da Prefeitura de Governador Valadares, em benefício pessoal e de outros.

Alexsandra Generoso e Noelza Rodrigues organizavam os procedimentos para o pagamento de 'restos a pagar' de exercícios anteriores (o que era vedado pela atual administração municipal), preenchendo os cheques nos valores respectivos das notas de empenho, mas deixavam em branco o campo relativos aos favorecidos (em outros momentos, preenchiam diretamente em nome de empresas diversas das mencionadas nas notas de empenho). Devidamente assinados os cheques, pela própria Alexsandra Generoso e pelo Secretário Municipal da Fazenda (ora Valter Teixeira, ora Etelmar Loureiro), Alexsandra e Noelza concluíam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o preenchimento do cheque indicando beneficiários diversos das notas de empenho.

Por vezes, Alexsandra e Noelza, adulteravam os 'espelhos' de emissão dos cheques que ficavam arquivados na Prefeitura Municipal, acrescentando o nome dos beneficiários constante na nota de empenho, de modo que parecesse que o cheque foi emitido de forma nominal àquelas empresas, enquanto na realidade o cheque foi nominal a outras empresas.

(...)

Muitos dos cheques (...) foram encaminhados por Alexsandra e Noelza ao 'atravessador' Wesley de Moura, que foi responsável por entregá-los a outras pessoas que se incumbiram de depositá-los e sacar seus valores.

Wesley de Moura entrou em contato com Edyr Cordeiro (natural da cidade de Recife-PE) que, após anuência providenciou os depósitos saanes e transferências dos cheques (...) através da empresa TELECOMP INFORMÁTICA LTDA., gerida por Wellington Martins e de propriedade de Éderson Geraldo Martins e Thassiane Neiva. Assim as referidas pessoas foram responsáveis por depositar os cheques e sacar seus valores.

A empresa TELECOMP INFORMÁTICA LTDA., demonstrando a ligação com Wesley de Moura, por sua vez, efetuou um depósito no valor de R\$155.000,00 à outra empresa CM PAX AUTO Ltda na qual Wesley de Moura adquiriu, em nome de sua empresa DRIVE RENT A CAR um veículo Toyota Hilux SW4 (...).

Referido veículo foi transferido, posteriormente, da propriedade da empresa de Wesley Moura para o 'laranja' Luiz Marcelo Ferreira residente em Recife-PE, visando, exclusivamente, dificultar a recuperação do bem e o ressarcimento do dano causado ao erário.

Os cheques nº (...) foram depositados em nome da empresa Fidelis Cobrança Ltda ocalizada em Recife-PE, de propriedade de Abelardo Fidelis da Silva Neto e Carolina Menezes de Aquino Fidélis. Estas pessoas foram responsáveis por sacar seus valores.

Os cheques (...) que encontravam-se nominais à empresa TELECOMP Informática foram, para beneficiar Antônio Leite Silva Júnior, outro residente em Recife-PE. Este foi responsável por sacar seus valores.

Edyr Cordeiro, depondo junto à CPI, informou que seu pai reside na Rua (...), Recife-PE, ou seja, no mesmo endereço indicado pelos proprietários da empresa Fidélis Cobrança, Abelardo e Carolina Fidélis, no documento de constituição da sociedade. Há, inclusive, informações de que o pai do sócio Abelardo Fidélis da-Silva Neto, que por sinal também se chama Abelardo, é companheiro de uma das irmãs do senhor Edyr Cordeiro, de nome Eniadja.

Vários cheques foram encaminhados por Alexsandra e Noelza à pessoa de Alejandro Omar Cuatrin, outro 'atravessador', que foi responsável por entregar a Vladimir Fernandes Lara ('cunhado' de Alejandro) os cheques nº (...), e Sheila Campos Almeida Pires (com quem Alejandro tem um filho) e sua empresa Sheila Almeida Campos - ME, os cheques nº (...). Assim, Alejandro, Vladimir, Sheila foram responsáveis por depositar os cheques e sacar seus valores.

Como mencionado alhures, Alexsandra e Noelza, prevalecendo-se do cargo, inseriram declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, a fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Alexsandra, Noelza, Wesley, Edyr Cordeiro, Wellington Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ederson, Thassiane, Antônio Leite, Abelardo Fidélis, Carolina Menezes, Luiz Marcelo, Alejandro, Vladimir e Sheila receberam, movimentaram, transferiram, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, movimentação de valores provenientes de crimes contra a administração pública, além de utilizarem os mesmos em atividade econômica e financeira.

Os fatos ilícitos narrados foram cometidos por intermédio de organização criminosa, sendo que todos os agentes participaram e contribuíram na ação delituosa, cientes da condição de funcionários públicos por parte de Alessandra e Noelza.

Valter Teixeira e Etelmar Loureiro, Secretários Municipais da Fazenda Pública de Governador Valadares, procurados por Alessandra e Noelza para assinarem os cheques, o fizeram sem os cuidados de cautela necessários; e agindo desta forma imprudente/negligente (culposa), concorreram para desvio de dinheiro público, em proveito alheio. Valter Teixeira assinou os cheques nº (...) e, Etelmar Loureiro os cheques nº (...).

Alessandra, Noelza, Valter e Etelmar, na época dos fatos eram funcionários públicos que ocupavam cargos em comissão e, em função de direção e assessoramento da administração direta do Município de Governador Valadares.

Os valores desviados dos cofres públicos, devidamente atualizados, atingem o montante total de R\$1.759.287,50 (um milhão setecentos e cinquenta e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
(...)"

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.

Pontuou-se o receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o acusado teria se envolvido na prática de outros delitos, com condenações criminais transitadas em julgado - fl. 59.

Ademais, o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma suposta orquestrada e audaciosa conduta criminosa, em prol da apropriação de "vultosa quantia dos cofres públicos municipais" (fl. 59) - R\$ 1.759.287,50 (um milhão setecentos e cinquenta e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

De fato, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REFERÊNCIA À NECESSIDADE DA PRISÃO PARA BARRAR REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO DE FUGA PELAS CARACTERÍSTICAS DO PACIENTE. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal quando, tratando-se de imputação de associação criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, houver fundado receio de reiteração criminosa, pelas características do grupo, assim como de fuga pelo paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar o apelo em liberdade quando presentes outras razões para a manutenção da custódia, mormente se preso o réu durante todo o processo.

3. Ordem denegada."

(HC 79.257/GO, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 319)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. PREVENTIVA. FUGA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO.

1. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do ora Paciente para garantia da aplicação da lei penal, em virtude da sua fuga após a prática do delito, bem como para garantia da ordem pública, ante a sua reiteração delituosa.

2. A demora na conclusão da instrução criminal deu-se, basicamente, em razão da fuga do ora Paciente, da necessidade de execução de procedimentos para sua transferência para o Estado de São Paulo, bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Precedentes.

4. Ordem denegada."

(HC 84.523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 349)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. (1) EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. ANÁLISE SUPERADA. (2) GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Resta superada a alegação de excesso de prazo em razão da superveniência de sentença condenatória - incidência da Súmula 52 desta Corte.

2. Não é ilegal o decreto de prisão preventiva calcado na garantia da ordem pública, cifrada no risco de reiteração delitiva e na gravidade concreta do delito.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar."

4. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, denegada.

(HC 90.980/PE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REFERÊNCIA À NECESSIDADE DA PRISÃO PARA BARRAR REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO DE FUGA PELAS CARACTERÍSTICAS DO PACIENTE. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal quando, tratando-se de imputação de associação criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, houver fundado receio de reiteração criminosa, pelas características do grupo, assim como de fuga pelo paciente.

2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar o apelo em liberdade quando presentes outras razões para a manutenção da custódia, mormente se preso o réu durante todo o processo.

3. Ordem denegada."

(HC 79.257/GO, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 319)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

(...)

VI - Resta devidamente fundamentado o r. *decisum* por meio do qual foi decretada a prisão preventiva de Franchesco da Silva Jardim, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do *modus operandi* com que o delito foi, em tese, praticado (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."

(HC 75.136/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

"*HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. CRIME COMETIDO NO TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA SEMELHANTE PRATICADA TRÊS MESES ANTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO RÉU. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido se a prisão preventiva imposta ao paciente encontra-se devidamente justificada, especialmente para garantia da ordem pública, em razão de o paciente, supostamente, ter cometido, três meses antes, crime semelhante, no mesmo local, causando lesões corporais à vítima, tudo a indicar sua concreta periculosidade social.

2. O fato de a custódia cautelar ter sido decretada cinco meses após os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos, por ocasião do recebimento da denúncia, por si só, não afasta a sua necessidade, pois demonstrada de forma concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não bastasse, o paciente fugiu do local dos fatos, não prestou socorro à vítima e, ao contrário do correu a quem se concedeu liminar, não se apresentou à Justiça, permanecendo foragido por quase três anos, somente vindo a ser preso recentemente, após ser localizado escondido em uma fazenda. Não há identidade de situações, pois o correu apresentou-se espontaneamente na delegacia e entregou seu passaporte, demonstrando o interesse em colaborar com a Justiça.

4. Ademais, foi o paciente que, supostamente, participando de 'racha', ultrapassou sinal vermelho e colidiu com o veículo da vítima, provocando-lhe sérias lesões corporais, inclusive com internação na 'UTI' em estado de coma. E foi ele que, repita-se, no mesmo local, uma avenida com grande movimentação de pessoas, praticou conduta idêntica três meses antes, chegando a causar lesões corporais em outra vítima.

5. Ordem denegada."

(HC 103.555/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

I - O decreto de segregação cautelar fundamentado nos dados colhidos, indicando pelo *modus operandi* (homicídio qualificado a mando) a periculosidade dos envolvidos, não pode ser revogado sem outras informações relevantes.

II - A *imputatio* de ser o paciente mandante em crime gravíssimo, praticado contra membro do *parquet*, pela audácia e pela periculosidade revelada, recomenda a prisão preventiva.

III - Recurso desprovido."

(RHC 8.041/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 01/03/1999 p. 349)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada a imprescindibilidade da segregação cautelar para o bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. A prisão provisória encontra-se devidamente motivada e mostra-se necessária, tendo em vista que o paciente encontra-se foragido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

5. Ordem denegada."

(HC 220.580/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 17/04/2012)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0167479-5

HC 184.706 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000074536392 10000100458439 105072172999 45363923020078130000
4584395320108130000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WESLEY DE MOURA
ADVOGADO	: RONALDO ROCHA DE CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WESLEY DE MOURA
CORRÉU	: EDYR CORDEIRO DE PAULA SILVA
CORRÉU	: WELLINGTON MARTINS DA CRUZ
CORRÉU	: EDERSON GERALDO MARTINS
CORRÉU	: THASSIANE NEIVA
CORRÉU	: ANTÔNIO LEITE DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.